

LEI Nº1977

21 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município das autarquias e das fundações municipais.

O Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

## TITULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPITULO I

##### Do Regime Jurídico

Art. 1 - O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Juazeiro do Norte, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituídos por lei.

Art. 2 - Para os efeitos desta lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimentos efeitos ou comissão.

Art. 3 - Cargo público e o conjunto de atribuições e responsabilidades previstos na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

**PARAGRAFO ÚNICO** - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4 - Os cargos de provimento efetivo da Administração pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras, e cargos isolados.

Art. 5 - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6 - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

## CAPITULO II

### Do provimento

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 7 - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 16 (dezesseis) anos.

Par. 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Par. 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5 por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9 - A investidura em cargos públicos ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento em cargos públicos:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;

## SEÇÃO II

### Da nomeação

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargos isolados ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas de títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

**Parágrafo Único** - Os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário da carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

## SEÇÃO III

### Do Concurso Público

Art. 13 - A investidura em cargos de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

Par. 1º - Nos concursos para provimento de cargos de nível universitários também pode ser utilizadas provas de títulos.

Par. 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas de títulos.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Par. 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação do município.

Par. 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo validade ainda não expirado.

Art. 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

#### SEÇÃO IV

##### Da Posse e do Exercício

Art. 16 - posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

Par. 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Par. 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término de impedimento.

Par. 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Par. 4º - Só deverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Par. 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Par. 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo Único** - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**Parágrafo Único** - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 19 - O início, a suspensão a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

**Parágrafo Único** - Ao entrar em exercício o funcionário

rio apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário de deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecido duração diversas, tal como disposto no parágrafo único do art. 58 da Lei Municipal Nº 1.179, de 31.11.86.

**Parágrafo Único** - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

## SEÇÃO V

### Da Estabilidade

Art. 23 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 24 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## SEÇÃO VI

### Da Readaptação

Art. 25 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Par. 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

Par. 29 - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

Par. 30 - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

## SEÇÃO VII

### Da Reversão

Art. 26 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insuficientes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo Único** - Encontrando-se provido deste cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 28 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

## SEÇÃO VIII

### Do Estágio Probatório

Art. 29 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e a capacidade serão objetos de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

**Parágrafo Único** - Dois meses antes do término do período probatório, o órgão de pessoal será informado da avaliação

de desempenho anteriormente realizada de acordo com o prejuízo da apuração dos fatores enumerados de I a V deste artigo.

## SEÇÃO IX

### Da Transferência

Art. 30 - Transferência e a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencentes a quadros de pessoal de diversos órgãos ou instituição do mesmo poder.

Par. 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do servidor, mediante preenchimento de vagas.

Par. 2º - será admitida a transferência do servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Art. 31 - Ficarão dispensados de novo estágio probatório, o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

## SEÇÃO X

### Da Reintegração

Art. 32 - Reintegração e a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Par. 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 a 41 desta lei.

Par. 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou a aproveitado em outro cargo, ou, ainda posto em disponibilidade remunerada.

## CAPITULO III

## Do Tempo de Serviço

Art. 33 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Parágrafo Único** - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 34 - Além das ausências aos serviços previstas no art. 133, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - participação em programas de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licenças previstas nos incisos, V, VI, VIII, e IX do art. 81;

**Parágrafo Único** - É vetada a contagem cumulativa de tempo de serviços prestados concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

## CAPITULO IV

### Da Vacância

Art. 35 - A Vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 36 - A exoneração de cargos efetivos dar-se-á a pedido do funcionário.

**Parágrafo Único** - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade ;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício;

Art. 37 - A exoneração de cargos em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio funcionário.

Art. 38 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de vida;
- III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

## CAPITULO V

## Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 39 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 40 - O retorno à atividade de funcionários em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Parágrafo Único** - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 41 - O aproveitamento do funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Par. 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Par. 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 42 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Par. 1º - A hipótese prevista neste artigo configurar abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

Par. 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuído, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

## CAPITULO VI

## Da Substituição

Art. 43 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

Par. 1º - A substituição será remunerada e por todo o período em que for efetuada.

Par. 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo de optar pelo seu cargo.

Par. 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

## TITULO II

### Dos Direitos e Vantagens

#### CAPITULO I

#### Do Vencimento e da Remuneração

Art. 44 - Vencimento é a retribuição, pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do art. 7º, no VII da Constituição Federal.

Art. 45 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Par. 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Par. 2º - É assegurado a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 46 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 47 - O menor vencimento atribuído aos cargos públicos não será inferior ao salário mínimo, proporcional à jornada de trabalho.

Art. 48 - O funcionário perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a 60 (sessenta) minutos.

Art. 49 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo Único** - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical (Sindicato Municipal da categoria), inclusive a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 50 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontados em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos.

**Parágrafo Único** - Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 51 - O funcionário em débito com o Erário, quando demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

**Parágrafo Único** - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto, de arresto, sequestro ou penhora, exceto no

casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## CAPITULO II

Dos benefícios

### SEÇÃO UNICA

Da aposentadoria

Art. 53 - O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável específica em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais ;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivos exercícios em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, , com proventos integrais ;

c) aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a este tempo ;

d) aos 65 (sessenta e cinco). anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços.

Par. 1º - As exceções ao dispostos no inciso III alíneas "a" e "c" no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

Par. 2º - A lei municipal disporá sobre a aposentaria em cargo ou emprego temporário.

Par. 3º - O tempo de serviços públicos federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentaria e disponibilidade.

Par. 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revisto, na mesma proporção a na mesma data, sempre se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividades, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

Par. 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

Par. 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento a ser pago em tempo de serviço.

Par. 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privadas, rural ou urbana, nos termos do parágrafo 2º. do art. da Constituição da República.

Par. 8º - O servidor público que retorna à atividades após a cessação dos motivos que causaram suas aposentadorias por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Par. 9º - Para o efeito de benefícios previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

Par. 10º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrarem vinculados os funcionários.

Par. 11º - O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má fé implicará em devolução ao Erário o total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

## CAPITULO III

### Das Vantagens

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 54 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionários as seguintes vantagens.

- I - ajuda de susto ;
- II - diárias ;
- III - gratificações e adicionais ;
- IV - abono família.

**Parágrafo Unico** - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 55 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeitos de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

#### SEÇÃO II

##### Da Ajuda de Custo

Art. 56 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 57 - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exercer a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 58 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afasta do cargo, ou reassumi-lo, em virtude mandato eletivo.

Art. 59 - O funcionário ficará obrigado a restituir

- II - gratificação natalina ;
- III - adicional por tempo de serviço ;
- IV - adicional do exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas ;
- V - adicional pela prestação de serviços extraordinários ;
- VI - adicional noturno ;
- VII - abono familiar ;

#### SUBSEÇÃO I

##### Das Gratificações de Função

Art. 64 - Ao funcionário investido em função de chefia devida uma gratificação pelo seu exercício.

**Parágrafo Único** - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

Art. 65 - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

**Parágrafo Único** - A remuneração pelo exercício do cargo de comissão, bem como a referência as gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 66 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

**Parágrafo Único** - Afastando-se do cargo em comissão ou de função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

#### SUBSEÇÃO II

##### Da gratificação Natalina

Art. 67 - A gratificação de natal será paga, anualmente a todos funcionários municipais, independentemente da remuneração que fiz jus.

ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

**Parágrafo Único** - Não haverá obrigações de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

### SEÇÃO III

#### Das Diárias

Art. 60 - O funcionário que, a serviço, se afasta do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção.

Par. 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Par. 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

Art. 61 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de funcionário retornar a sede em prazo menor de que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 62 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

### SEÇÃO IV

#### Das Gratificações e Adicionais

Art. 63 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais :

I - gratificação de função ;

Par. 19 - A gratificação de natal corresponderá a 12% (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração em vida em dezembro do ano correspondente.

Par. 29 - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Par. 39 - A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

Par. 49 - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

Par. 59 - A gratificação de natal poderá se paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Par. 69 - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Par. 79 - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 68 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal será paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

### SUBSEÇÃO III

#### Do Adicional por tempo de Serviço.

Art. 69 - Por anuênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondentes a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

Par. 19 - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

Par. 20 - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

#### SUBSEÇÃO IV

##### Dos Adicionais de Insalubridades, Periculosidade ou Penosidade

Art. 70 - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com riscos de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Par. 19 - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridades e periculosidades descerá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Par. 20 - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão.

Par. 30 - Ao professor caberá a título de adicional de insalubridade, percentual pelo efetivo exercício de regência de classe, a razão de 40% (quarenta por cento) do salário hora/aula ou vencimentos.

Art. 71 - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo Único** - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubre e em serviços não perigoso.

Art. 72 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

**Parágrafo Unico** - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raio x ou substâncias radiotivas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

#### SUBSEÇÃO V

##### Do adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais, respeitando o limite máximo de (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

Par. 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Par. 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 75 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

#### SUBSEÇÃO VI

##### Do Adicional Noturno

Art. 75 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

**Parágrafo Único** - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

## SUBSEÇÃO VII

### Do Abano Familiar

**Art. 76** - Será concedido abano familiar ao funcionário ativo ou inativo.

I - pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 14 (quartoze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

**Par. 1º** - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

**Par. 2º** - Por efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente do município.

**Par. 3º** - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abano familiar será concedido a ambos.

**Par. 4º** - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, aos representantes legais dos incapazes.

**Art. 77** - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abano familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

Par. 1º - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

Par. 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo a ser seu responsável.

Par. 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 78 - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor da referência vigente no município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

**Parágrafo Único** - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento das vantagens.

Art. 79 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 80 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restrição, sem prejuízo das demais cominações legais.

## CAPITULO IV

### Das Licenças

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 81 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;

- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio.

Par. 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

Par. 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos de incisos II e V.

Par. 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 82 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## SEÇÃO II

### Da Licença para Tratamento de saúde

Art. 83 - será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 84 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Par. 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

Par. 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no

local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 85 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 86 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 53, inciso I.

Art. 87 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

### SEÇÃO III

Da licença à Gestante, à adotante e da Licença-Paternidade.

Art. 88 - Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

Par. 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia 9º. (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Par. 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Par. 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Par. 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 89 - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 90 - Para amamentar o próprio filho, até a idade 6 (seis) meses, a funcionária terá direito durante a jornada

trabalho. a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 91 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (hum) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

**Parágrafo Único** - NO caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (hum) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

#### SEÇÃO IV

##### Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 92 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 93 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo Único** - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 94 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

**Parágrafo Único** - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 95 - a prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

## SEÇÃO V

### Da licença por motivo de Doença em pessoas da família

Art. 96 - Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

Par. 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indisponível e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

Par. 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

Par. 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

## SEÇÃO VI

### Da Licença para Serviço Militar

Art. 97 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

Par. 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

Par. 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedido a 7 (sete) dias para reassumir o exercício e perda do vencimento.

## SEÇÃO VII

### Da Licença para Atividade Política

Art. 98 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, com o candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Par. 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao dia da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

Par. 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

## SEÇÃO VIII

### Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 99 - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, de remuneração.

Par. 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

Par. 2º - não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 100 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

## SEÇÃO IX

### Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 101 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, de acordo com a legislação vigente.

Par. 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

Par. 2º - A licença terá duração igual a mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

Par. 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

## SEÇÃO X

### Da Licença-prêmio

Art. 102 - após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

**Parágrafo Único** - é facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 103 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo,

I - sofrer penalidade disciplina de suspensão ;

II - afasta-se do cargo em virtude de ;

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração ;

- b) licença para tratar de interesses particulares ;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva ;
- d) desempenho de mandato classista.

**Parágrafo Único** - As faltas injustificadas ao serviços retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 104 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 105 - O requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertido em dinheiro.

## CAPITULO V

### Das férias

Art. 106 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

Par. 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

Par. 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

Par. 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

Par. 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Par. 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 107 - é proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 108 - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII, e IX do art. 81.

Art. 109 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 111.

Art. 110 - O funcionário que opera direta e permanente com raios x ou substância radioativas gozará obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

**Parágrafo Único** - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 111 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

**Parágrafo Único** - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 112 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

**Parágrafo Único** - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

## CAPITULO VI

### Das Concessões

Art. 113 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço.

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue ;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor ;
- III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de :

a) casamento ;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão.

Art. 114 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízos do exercício do cargo.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 115 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses :

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

**Parágrafo Único** - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 116 - o funcionário estável poderá ausentar-se do município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

**Parágrafo Único** - a ausência de que trata este artigo não excedera de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesses particular.

## CAPITULO VII

### Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 117 - Ao funcionário Municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na constituição da República.

**Parágrafo Único** - O funcionário investido em mandato eletivo Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## CAPITULO VIII

### Da assistência a Saúde

Art. 118 - Assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

## CAPITULO IX

### Do Direito de Petição

Art. 119 - é assegurado ao funcionário requerer aos poderes públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 120 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela que estiver imediatamente subordinado a requerente.

Art. 121 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo Único** - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados.

dos no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 122 - Caberá recurso :

I - do indeferimento do pedido de reconsideração ;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Par. 1º - O recurso será dirigido á autoridade imediatamente superior á que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

Par. 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 123 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 124 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo Único** - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão data do ato impugnado.

Art. 125 - O direito de requerer prescreve :

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo Único** - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 126 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Parágrafo Único** - interrompida a prescrição, o prazo recomeçará á correr pelo restante, no dia em que cessar a inter

rupção.

Art. 127 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 128 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 129 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 130 - São fatais e interrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de forma maior, devidamente comprovado.

### TITULO III DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPITULO I

##### Dos deveres

Art. 131 - São deveres do funcionários :

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo. ;

II - ser leal às instituições a que servir ;

III - observar as normas legais e regulamentares ;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais ;

V - atender com presteza :

a) ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo ;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situação de interesse pessoal ;

c) as requisições para a defesa da fazenda pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público ;

VIII - guarda sigilo sobre assuntos da repartição ;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa ;

X - ser assíduo e pontual ao serviço ;

IX - tratar com urbanidade as pessoas ;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

**Parágrafo Único** - a representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apre-  
ciada pela autoridade superior, aquela contra a qual é formulada,  
assegurando-se o direito de defesa.

## SEÇÃO I

### Das Proibições

Art. 132 - Ao funcionário é proibido :

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato ;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição ;

III - recusar fé a documentos públicos ;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço ;

- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição ;
- IV - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral podendo, porém, criticar ato do poder público ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado ;
- VIII - competir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político.
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil ;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública ;
- XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for procedida de licitação ;
- XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições ;
- XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas ;
- XV - proceder de forma desidiosa ;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividade particulares ;

XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com a horário de trabalho.

## SEÇÃO II

### Da acumulação

Art. 133 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Par. 1º - a proibição de acumular estende-se a cargos empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas sociedades de economia mista da união, do Distrito Federal, de Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Par. 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 134 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 135 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Par. 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

Par. 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

### SEÇÃO III

#### Da Responsabilidade

Art. 136 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 137 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloroso ou culposo, que resulte em prejuízo Erário ou terceiros.

Par. 1º - a indenização de prejuízos dolorosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 50 na falta de outros bens assegurem a execução do débito pela via judicial.

Par. 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

Par. 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 138 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 139 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 140 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art. 141 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

### SEÇÃO IV

#### Das Penalidades

Art. 142 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargos em comissão.

Art. 143 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 144 - A advertência será aplicada por escrito por, nos casos de violação de proibição constante no art. 132, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 145 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Par. 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Par. 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 146 - As penalidade de advertências e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 147 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargos;

- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- XI - revelação de segredos apropriados em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 132, incisos X a XVIII.

Art. 148 - verificada, em processo disciplinar, acumulação proibidas e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Par. 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Par 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 149 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível a demissão.

Art. 150 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargos efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 151 - A demissão ou a destituição de cargos em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, e X art. 147 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 152 - A demissão ou a destituição de cargos em comissão por infrigência ao artigo 132, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargos públicos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo Único** - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do art. 147, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 153 - configura abandono de cargos a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 154 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviços, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 155 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 156 - as penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se trata de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos nos casos de advertência ou de suspensão ou de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargos em comissão de não ocupantes de cargo efetivo.

Art. 157 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão cassação de aposentadorias ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

Par. 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

Par. 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

Par. 3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Par. 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## CAPITULO II

### Do Processo Administrativo

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 158 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 159 - As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo Único** - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 160 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 161 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria, disponibilidade, ou ainda destituição de cargos em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## SEÇÃO II

### Do Afastamento Preventivo

Art. 162 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo Único** - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## SEÇÃO III

### Do Processo Disciplinar

#### SUBSEÇÃO

#### Disposições Gerais

Art. 163 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 164 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre, o seu presidente

Par. 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Par. 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 165 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 166 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração com a publicação do ato que constituir a comissão.
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 167 - O prazo para a conclusão, do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contadas da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Par. 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Par. 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SUBSEÇÃO II

### Do Inquérito

Art. 168 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 169 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo Único** - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 170 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnica e perito, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 171 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Par. 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Par. 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 172 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo Único** - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 173 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

Par. 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Par. 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se á acareação entre os depoentes.

Art. 174 - concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 172 a 173.

Par. 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas acareação entre eles.

Par. 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como á inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 175 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo Unico** - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 176 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Par. 1º - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Par. 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Par. 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis

Par. 4º - no caso de recusa do indiciado em apor o cliente na copia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 177 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado á comunicar á comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 178 - Achando-se indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por editar, publicado no Orgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

**Parágrafo Único** - na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 179 - considerar-se-á revel o indicado que, regulamentamente citado, não apresenta defesa no prazo legal.

Par. 19. - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Par. 20. - para defender o indicado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargos de nível igual ou superior ao do indicado.

Art. 180. - apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Par. 19. - o relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do funcionário.

Par. 20. - reconhecida a responsabilidade do funcionário, comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 181. - o processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

### SUBSEÇÃO III

#### Do Julgamento

Art. 182 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Par. 19 - Se penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade que decidirá em igual prazo.

Par. 29 - Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Par. 30 - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 156.

Art. 183 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo Único** - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 184 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Par. 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Par. 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 157, Par. 1º, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 185 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionários.

Art. 186 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 187 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo Único** - Decorrida a exoneração de que trata o art. 36, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 188 - Serão assegurados transportes e diárias :

I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado ;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

#### SUBSEÇÃO IV

##### Da Revisão do Processo

Art. 189 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou circunstância suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Par. 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Par. 2º - NO caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 190 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 191 - A simples alegação de injustiça da penalidade de não constituir fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 192 - O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo Único** - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 164 desta lei.

Art. 193 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo Único** - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 194 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 195 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 196 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

**Parágrafo Único** - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso no qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 197 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à exoneração.

**Parágrafo Único** - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## TITULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 198 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filho, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 199 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municí-

pais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 200 - para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo município.

Par. 19 - em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, o médico credenciado pela autoridade municipal.

Par. 20 - os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico do município.

Art. 201 - contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

**Parágrafo Único** - não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 202 - é vedada ao funcionário servir sob chefia imediata de cônjuge ou parente até 2o (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 203 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 204 - é vedada exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 205 - A presente lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 206 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 207 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 208 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 209 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

## CAPÍTULO II

### Disposição Transitórias

Art. 210 - Em consequência do disposto na presente lei, são também submetidos ao Regime Estatutário os atuais servidores.

I - Os sujeitos ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho:

II - Os ocupantes de cargos ou funções de direção e assessoramento.

Par. 1º - Aos servidores referidos no item I deste artigo são estendidos os direitos, vantagens e obrigações inerentes ao Regime Jurídico ora dotado, assegurado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, mantidas as vantagens de caráter pessoal que até então venham percebendo.

Par. 2º - Em nenhuma hipótese haverá decesso de remuneração, ficando assegurado, aos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, a isonomia de vencimentos, na forma do art. 19, da Lei Orgânica do Município, parágrafo primeiro e o excesso que eventualmente ocorra será mantido como vantagem pessoal, salvo vedação constitucional, até sua absorção.

Art. 211 - Para concessão destes reajustes de remuneração aplicar-se o disposto no art. 12 da Lei Municipal Nº 1.579, de 20 de novembro de 1.990.

Art. 212 - A partir da data da vigência desta lei, cessarão as contribuições para o INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, tanto do Município como dos servidores.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo também se aplica quanto à contribuição do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 213 - O tempo de serviço prestado por Regime da CLT., será contado pelos servidores por ela alcançados, para concessão de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal, ficando vedado, quanto esta última, o pagamento de atrasos.

Art. 214 - Os servidores que hajam ingressados na administração direta, nas autarquias ou nas fundações, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, ou ainda, os que sejam estáveis na forma do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, têm seus empregos ou funções transformados em cargos, a serem devidamente classificados, e, quanto aos demais, os terão transformados em funções.

Par. 1º - Os contratos de trabalho, no caso dos servidores submetidos ao Regime da CLT., são considerados transformados, processando-se as devidas anotações nas respectivas Carteiras Profissionais e Fichas Funcionais, da mudança do Regime Jurídico Funcional, o que ocorre por força do art. 39 da Constituição Federal, combinado com o art. 19 da Lei Orgânica Municipal e desta Lei.

Par. 2º - A transformação dos empregos e funções, visando a mudança do Regime Jurídico que trata deste diploma legal, operar-se-á por Atos do Chefe do Poder Executivo, dos quais devem constar o nome completo do servidor, a denominação do emprego ou função então ocupados e a definição da nova situação, devendo ser expedidas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei.

Par. 3º - A movimentação das contas do FGTS., em decorrência do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, deverão ocorrer conforme dispuser a Lei Federal.

Art. 215 - O Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, bem como das autarquias e fundações públicas, fica composto de cargos de provimentos efetivo, cargos de provimento em comissão e de funções.

Par. 1º - Integrarão o Quadro os servidores estatutários, os regidos pela CLT., concursados e os demais servidores que tenham adquirido estabilidade à data da promulgação da vigente Constituição Federal.

Par. 2º - Os servidores não alcançados pelo parágrafo anterior, passarão para o Quadro Único, após aprovação em concurso interno a que se submeterão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta lei.

Par. 3º - Os servidores não aprovados no concurso de que trata o parágrafo anterior cumprirão um estágio de aperfeiçoamento, por (um) ano, no órgão onde servem, findo o qual serão integrados no Quadro Único de que trata este artigo.

Art. 216 - São considerados concursos públicos, para fins desta Lei, gerando todos os efeitos que lhes são atinentes, os exames de seleção que hajam sido realizados para admissão de candidatos a empregos e funções, desde que se tenham revestido de todas as características essenciais aos concursos públicos de provas e títulos ou apenas de provas, inclusive quanto a publicação e ampla divulgação, livre acesso dos candidatos de caráter competitivo e eliminatório.

Art. 217 - Com a vigência desta Lei, fica instituído o Fundo Previdenciário do Município de Juazeiro do Norte.

Par. 1º - O Fundo de que trata este artigo será composto das contribuições dos servidores municipais e do Município, no percentual igual à 8% (oito por cento) sobre os vencimentos e vantagens desses, em participação igual até a implantação do Instituto de Previdência do Município de Juazeiro do Norte.

Par. 2º - Os recursos de que trata o parágrafo anterior, serão depositados em conta especial com aplicação financeira, e sua movimentação dar-se-á por ocasião da implantação do IPM.

Par. 3º - O Tesouro Municipal arcará com o ônus dos benefícios previdenciários instituídos por este Regime Jurídico Único, bem como dos serviços de saúde prestados aos servidores e seus dependentes, desde que estes serviços não sejam assegurados pelo SUS., até que seja instalado o IPM.

Art. 218 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, enviar mensagem e projeto de lei ao Poder Legislativo, criando o Instituto de Previdência Municipal.

**Parágrafo Único** - Findo o prazo de que trata este artigo, se não for enviado o projeto de lei que visa autorizar a criação do IPM ou se não for o mesmo aprovado pela Câmara Municipal, poderão os servidores a depender de disposição legal nesse senti-

do, filiarem-se ao regime geral da Previdência Social (INSS) ou ao Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC).

Art. 219 - A contratação de pessoal por tempo determinado da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, restringir-se-á a atender os casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal e do art. 18, inciso IX da Lei Orgânica Municipal.

Par. 1º - O prazo máximo de contratação temporária de que trata este artigo será por tempo determinado de 06 (seis) meses, findo o qual, não poderá haver prorrogação em nenhuma hipótese.

Par. 2º - O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito administrativo e o contratado não é considerado servidor público.

Art. 220 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, por Decreto, todas as medidas necessárias à implantação ou reformulação dos Quadros de Pessoal referidos nesta lei.

Art. 221 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da dotação orçamentárias próprias que não sejam suplementadas, se insuficientes.

Art. 222 - Ficam assegurados todos os atos gerados pela Lei nº 1875, de 19.10.93, a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará, de 26 de outubro de 1993.

Art. 223 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada expressamente a Lei Municipal Nº 808, de 05 de setembro de 1.980 e as disposições em contrário.

Palácio José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 21 (VINTE E UM) dias do mês de Fevereiro de 1995 (mil novecentos e noventa e cinco).

Manoel SALVIANO Sobrinho  
PREFEITO MUNICIPAL